



LEI N° 653/2014

“Organiza a Política Municipal da Juventude, institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas para a Juventude de Viçosa do Ceará, a Conferência Municipal de Políticas Públicas para a Juventude e cria o Fundo do citado Conselho e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica organizada no âmbito do Município de Viçosa do Ceará a Política da Juventude, que tem por objetivo assegurar os direitos dos jovens e criar condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na Sociedade Viçosense.

§ 1º - Para efeitos desta Lei são considerados jovens as pessoas inseridas na faixa etária fixada na Legislação Federal apropriada;

§ 2º - Integra a Política Municipal da Juventude de que trata o *caput* deste artigo:

- I – Conferência Municipal de Políticas Públicas;
- II – Conselho Municipal de Políticas Públicas para a Juventude;

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º – A Política Municipal da Juventude é regida pelos seguintes princípios:

- I - Respeito à dignidade e a autonomia do jovem;
- II - Não discriminação;
- III - Respeito pela diferença e aceitação da Juventude como parte da diversidade da condição humana, considerado o ciclo de vida;
- IV - Igualdade de oportunidades;
- V - Desenvolvimento de ações conjuntas e articuladas entre a administração pública municipal, sua secretarias e a sociedade, de modo a assegurar a plena participação dos jovens nos espaços decisórios;
- VI - Promoção e valorização da pluralidade juvenil, por meio de suas representações; e
- VII - Estabelecimento de instruções legais e operacionais que assegurem, ao jovem o pleno exercício de seus direitos e que propiciem a sua plena integração comunitária e o seu bem estar pessoal, social e econômico;



DAS DIRETRIZES

Art. 3º - Na execução da Política Nacional da Juventude, observa-se-ão as seguintes diretrizes:

- I - Criação de mecanismos que favoreçam o desenvolvimento juvenil;
- II - Desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas dos jovens, considerando a diversidade da juventude e as especificidades de suas faixas etárias;
- III - Articulação entre órgãos Públicos e entidades privadas, para a implantação de parcerias, visando à execução das políticas públicas da juventude;
- IV - Integração das ações dos Órgãos e Entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, transporte, assistência social, habitação, cultura, desporto e lazer visando à promoção do desenvolvimento juvenil e a integração intergeracional e social do jovem;
- V - Promoção da mais ampla inclusão do jovem, respeitadas as suas peculiaridades em todas as iniciativas governamentais;
- VI - Viabilização de formas de participação, ocupação e convívio do jovem com as demais gerações;
- VII - Plena participação juvenil na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas da juventude;
- VIII - Ampliação das alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem a sua educação, qualificação profissional e participação ativa nos espaço decisórios;
- IX - Acesso do jovem a todos os serviços públicos oferecidos a comunidade;
- X - Atendimento individualizado nos órgãos públicos e privados prestadores de serviço a população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social cultural e ambiental;
- XI - Oferta de serviços educacionais que promovam o pleno desenvolvimento físico e mental do jovem, bem como o seu preparo para o exercício de cidadania;
- XII - Divulgação e aplicação da legislação anti-discriminatória, assim como revogação de normas discriminatórias na legislação municipal;
- XIII - Garantia da efetividade dos programas, ações e projetos de juventude, e
- XIV - Integração das políticas de juventude com os poderes legislativo, Judiciário e com o Ministério Público;

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE



Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Públicas para a Juventude - COMJ, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal da Juventude.

Parágrafo Único – O Conselho de que trata o caput. deste artigo será subordinado a Secretaria da Cidadania e Promoção Social.

DOS OBJETIVOS

Art. 5º - São objetivos do Conselho Municipal da Juventude:

- I - Auxiliar na elaboração de Políticas públicas da juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens;
- II - Utilizar instrumentos de forma a buscar que o poder público garanta aos jovens, o exercício dos seus direitos;
- III - Propor a criação de formas de participação da juventude nos Órgãos da Administração Pública;
- IV - Promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos, para o debate de temas relativos a juventude; e
- V - Desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas da juventude;

ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - São atribuições do Conselho Municipal da Juventude:

- I - Fiscalizar o cumprimento da Legislação voltada para a juventude e a implementação de políticas públicas da juventude;
- II - Encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos dos jovens, garantidos na legislação;
- III - Encaminhar a autoridade judiciária, os casos de sua competência;
- IV - Expedir notificações;
- V - Solicitar informações das autoridades públicas;
- VI - Elaborar relatório anual sobre as políticas públicas municipais;
- VII - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos programas, projetos e ações;
- VIII - Convocar e organizar a Conferência Municipal de políticas públicas para a juventude;



DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal da Juventude de Viçosa do Ceará, será composto por 10 membros e seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitido uma recondução:

I – 05 (cinco)são os representantes da Sociedade Civil, pertencentes, indicados e distribuídos da seguintes forma:

- a) 01 representantes das entidades estudantis;
- b) 01 representantes dos segmentos religiosos;
- d) 01 representantes dos segmentos comunitários;
- e) 01 representantes das instituições de ensino superior;
- g) 01 representante do ensino fundamental e médio;

II - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, sendo indicados pelo Executivo, representando as secretarias municipais de: Educação, Saúde, Cidadania e Promoção Social, Turismo Cultura e Meio Ambiente e Desporto e Lazer;

Art. 8º - Os representantes indicados, titulares ou suplentes, serão nomeados pelo Poder Executivo, respeitando a indicação das Entidades.

Art. 9º - Os membros do citado Conselho, poderão ser substituídos, mediante solicitação da Instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Chefe do Poder Executivo e, assim, seja providenciada a devida substituição.

Art. 10 - O Conselho em epígrafe, terá um Presidente e um Secretário Executivo, que serão indicados e eleitos pelos integrantes que compõem este Órgão colegiado.

DO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal da Juventude – FUMJ, que será constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares e será destinado ao atendimento das despesas geradas pelas ações do Conselho Municipal da Juventude de Viçosa do Ceará.

Art. 12 - O FUMJ ficará subordinado diretamente ao Órgão Fazendário Municipal que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do COMJ.



Art. 13 - Constituirão receitas do FUMJ:

- I - dotações orçamentárias próprias do Município;
- II - repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- III - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;
- IV - produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;
- V - doações em espécies feitas diretamente ao FUMJ;
- VI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único - Os recursos, que compõem o Fundo, serão depositados em conta especial em instituição bancária, sob a denominação - Fundo Municipal da Juventude – FUMJ.

Art. 14 - Os recursos do Fundo Municipal da Juventude - FUMJ serão utilizados para custear as ações do Conselho Municipal da Juventude de Viçosa do Ceará, constantes do art. 6º desta Lei.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Art. 15 - Fica criada a Conferência Municipal da Juventude Viçosense, Órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no município.

§ 1º- O Conselho Municipal da Juventude, realizará a cada 02 (dois) anos, sob sua coordenação a citada Conferência, garantindo a sua ampla divulgação.

§ 2º - A Conferência Municipal de Políticas para juventude será convocada pelo Conselho da Juventude, no período de até 45(quarenta e cinco) dias anteriores à data em que houvera a última conferência.

Art. 16 - Compete à Conferência Municipal de Políticas para a juventude:

- I - Avaliar a situação da política municipal de atendimento a juventude;



II - Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento a juventude no biênio subsequente ao de sua realização;

III - Aprovar o seu regimento interno;

IV - Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho da Juventude, quando provocada;

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 635/2014 e as demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará-CE., em 21 de novembro de 2014.


DIVALDO CARNEIRO SOARES
Prefeito Municipal.